

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2002
(Dos Srs. ORLANDO DESCONSI e CARLITO MERSS)**

***“Institui a modalidade de
Crédito Fundiário e dá outras
providências”.***

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o crédito para a aquisição de áreas rurais, por trabalhadores rurais, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural.

Art. 2º - São beneficiários do crédito fundiário, os trabalhadores rurais detentores, a qualquer título, de imóveis rurais com áreas inferiores ao equivalente a um módulo fiscal.

Parágrafo único - O limite de área rural passível de financiamento será aquela que, adicionada à área original do beneficiário resulte em área final correspondente a um módulo fiscal, ou um módulo fiscal e fração.

Art. 3º - Para a habilitação ao crédito fundiário será exigido atestado comprobatório da condição de trabalhador rural, na condição especificada no **caput** do art. 2º, a ser fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelos sindicatos e federações da agricultura.

Art. 4º - Os recursos para o financiamento e equalização de taxas de juros do crédito fundiário, são originários:

I – do valor total da participação da União nas receitas do Imposto Territorial Rural – ITR;

II - de outros recursos do Tesouro com dotações previstas nas Leis Orçamentárias da União, por proposta do Poder Executivo, no caso das dotações fins de equalização de taxas de juros;

III – do correspondente a 3% (três por cento) do valor destinado ao crédito rural oriundos dos recursos das exigibilidades bancárias;

IV – do retorno dos financiamentos

Art. 5º - As condições operacionais do financiamento de que trata esta Lei Complementar serão adequadas à realidade social dos beneficiários e à capacidade de pagamento dos mesmos, sendo que o valor total das parcelas de liquidação dos financiamentos corresponderão, no máximo, a 10% do valor da produção anual estimada para o principal produto comercial do beneficiário ou, a critério deste, ao valor equivalente a um salário mínimo vigente no respectivo Estado, conforme informações fornecidas por órgão oficial de assistência técnica ou pesquisa.

Parágrafo único - A estimativa do valor da produção anual de que trata o “caput” deste artigo será feita pelas instituições financeiras oficiais, com a anuência das entidades previstas no §1º, do art.2º desta Lei, levando-se em conta o preço mínimo vigente do produto, o rendimento do produto, na média dos últimos três anos, nos estabelecimentos agrícolas do Município com áreas situadas até o limite de um módulo fiscal, e a estimativa de área a ser colhida com o produto, pelo mutuário.

Art. 6º - O imóvel rural adquirido sob o amparo desta Lei não poderá ser objeto de cessão de uso, gratuita ou onerosa, e nem poderá ser alienado durante todo o prazo do respectivo financiamento.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Lei Complementar n.º 93, de 4 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar objetiva a institucionalização da modalidade de crédito fundiário no Brasil, como instrumento auxiliar ao programa clássico de reforma agrária. A iniciativa procura responder a uma grande demanda social originária do minifúndio, presente em várias regiões do país, e que constitui uma das graves sequelas do quadro agrário nacional anacrônico.

Com o alvo específico acima, a proposição em tela foi pensada para não concorrer com a desapropriação, instrumento clássico de intervenção do poder público na estrutura agrária com vistas à democratização da posse e uso da terra. Da mesma forma, o projeto não conduz a elementos de impulsão

do mercado de terras, posto que tal estratégia viria em benefício, apenas, da grande propriedade improdutiva, mantida para fins de reserva de valor.

Com as características acima, a proposição tem o objetivo exclusivo de viabilizar a complementação de terra dos imóveis caracterizados como minifúndios, de modo a ajustar as suas dimensões à área mínima, prevista pelo Estatuto da Terra, como aquela necessária para o sustento de uma família nas áreas rurais.

Nas condições acima, o projeto se opõe, explicitamente, aos instrumentos aplicados atualmente pelo governo federal no bojo da chamada reforma agrária de mercado, os quais, assumindo falsos propósitos de crédito fundiários visam, na verdade –e, de forma inusitada–, a ascendência do mercado como vetor da democratização da estrutura de posse e uso da terra no Brasil. Evidentemente, a contraparte dessa estratégia tem sido o processo, em curso, de extinção da desapropriação punitiva dos latifúndios improdutivos.

Nos termos do projeto, os segmentos antes referidos poderão financiar áreas de terras em dimensões que, somadas às áreas originais, venha a totalizar área equivalente a um módulo fiscal, admitindo-se fração adicional, dado que nem sempre seria possível a totalização exata em um módulo. Essa modalidade de financiamento será operada através dos bancos oficiais que compõem o sistemas nacional de crédito rural.

Os recursos destinados a essa modalidade de crédito viriam de parcela das dotações das exigibilidades bancárias aplicadas no crédito rural, de aportes feitos pelo Tesouro, no caso da equalização de taxas, e da parte que cabe à União, do produto da arrecadação do ITR. Ao contrário do que poderia parecer, a primeira vista, não se trata de procedimento de vinculação de tributo mas, simplesmente de dar tradução prática ao objetivo central do ITR, qual seja, o de instrumento auxiliar ao processo de reforma agrária.

O projeto também tem o cuidado de propor condições razoáveis para os financiamentos, levando em conta as precárias condições sócio-econômicas em que se encontra a maioria dos setores alcançados pela proposição.

Como medida de proteção financeira dos mutuários do crédito fundiário, sugerimos o estabelecimento de teto para os valores das parcelas de liquidação do crédito, de forma a que não seja exigido dos trabalhadores, esforço financeiro superior ao correspondente a um salário mínimo, ou a 10% do valor anual da produção do beneficiário.

As certidões comprobatórias da situação de trabalhador rural enquadrado nas condições exigidas para acesso ao crédito fundiário serão de

responsabilidade do Incra e das entidades de representação política da categoria.

Por fim, a proposição inclui dispositivo preventivamente moralizador, ao impedir que o imóvel rural adquirido não venha a ser objeto de cessão de uso, gratuita ou onerosa, e nem seja alienado durante todo o prazo do respectivo financiamento.

Sala das Sessões, _____, de abril de 2002.

Deputado ORLANDO DESCONSI – PT/RS

Deputado CARLITO MERSS – PT/SC